



**Poder Judiciário  
Comarca de Goiânia**

**Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível**

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457,  
WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -  
Goiânia - GO

---

## DECISÃO/MANDADO

---

**Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051**

Trata-se de processo falimentar em que são partes CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA., denominadas conjuntamente como GRUPO SANTA GENOVEVA.

O processo foi originariamente ajuizado como Recuperação Judicial em 17/11/2016, tendo sido convolado em Falência por meio de sentença prolatada em 25/08/2019 (evento 564), em conformidade com o art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Desde então, o feito tramita sob o rito falimentar, com a nomeação da sociedade CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS como Administradora Judicial, a qual vem adotando as providências necessárias para arrecadação e preservação dos bens da Massa Falida, bem como para apuração e classificação dos créditos.

O principal ativo da Massa Falida consiste no imóvel onde funcionava o Hospital Santa Genoveva, cuja alienação foi autorizada por decisão constante do evento 2047, com a nomeação do leiloeiro ANTÔNIO BRASIL II.

Atualmente, constam como requerimentos pendentes de apreciação:

- 1) Pedido do Administrador Judicial para dilação de prazo (evento 2.073), visando à apresentação do laudo de avaliação atualizado do imóvel e da minuta de edital de leilão;
- 2) Requerimento para cadastramento de advogados (eventos 2.081 e 2082), formulado pelas credoras ERENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA e DOURALICE SOARES DE ARAUJO;
- 3) Manifestação do Leiloeiro Oficial nomeado (evento 2.083), apresentando plano de divulgação e cronograma para o leilão judicial eletrônico;
- 4) Pedido de habilitação de crédito retardatária (evento 2.084), apresentado pela sociedade de

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03

advogados GONÇALEZ, BARROS & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus sócios ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR e RICARDO GONÇALEZ;

5) Pedido de expedição de alvará judicial (evento 2.043), formulado pela credora trabalhista KÁTIA MARQUES DE OLIVEIRA.

Verifica-se, ainda, que o Administrador Judicial apresentou, em cumprimento parcial à decisão anterior, a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel e as informações sobre ônus e gravames existentes (evento 2.073), solicitando prazo adicional para complementação dos documentos necessários à realização do leilão judicial.

É o relatório.

### **DECIDO:**

#### **1. Quanto ao pedido de dilação de prazo (evento 2.073)**

O Administrador Judicial apresentou a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel e as informações sobre ônus e gravames existentes, solicitando a concessão de prazo adicional de 15 dias para apresentação do laudo de avaliação atualizado e da minuta de edital de leilão.

Considerando a complexidade do ativo a ser alienado e a necessidade de elaboração técnica dos documentos pelo assistente corretor de imóveis e pelo leiloeiro nomeado, entendo razoável a dilação pleiteada.

Em sendo assim, **DEFIRO o pedido de dilação de prazo, concedendo mais 15 (quinze) dias para apresentação do laudo de avaliação atualizado do imóvel e da minuta do edital de leilão para homologação judicial.**

#### **2. Quanto ao cadastramento de advogados (eventos 2.081 e 2.082)**

As credoras ERENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA e DOURALICE SOARES DE ARAUJO, por meio dos petítórios de eventos 2081 e 2082, requerem a habilitação de seus advogados nos autos e o cadastramento para recebimento de intimações exclusivamente em nome do advogado JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS - OAB/GO 26.384.

Considerando o disposto no art. 272, §5º, do Código de Processo Civil, que assegura à parte o direito de indicar o advogado em nome de quem deverão ser realizadas as intimações, DEFIRO o pedido, determinando que todas as intimações referentes às credoras ERENILDE DE OLIVEIRA PEREIRA e DOURALICE SOARES DE ARAUJO sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS - OAB/GO 26.384.

#### **3. Quanto à manifestação do leiloeiro (evento 2.083)**

O Leiloeiro nomeado, ANTÔNIO BRASIL II, apresentou plano de divulgação e cronograma do leilão judicial eletrônico (evento 2083, doc. 01), bem como comprovou seu regular credenciamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (evento 2083, docs. 02 e 03), declarando inexistência de impedimentos para o exercício da função.

Verifico que o plano apresentado atende às exigências legais e às determinações constantes da decisão anterior (evento 2047), contemplando adequada publicidade do certame por meios oficiais, digitais e impressos.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o Plano de Divulgação e Cronograma do Leilão Judicial Eletrônico apresentado no evento 2083 e **CONFIRMO** a nomeação de ANTÔNIO BRASIL II como leiloeiro responsável

pelo leilão, autorizando o início dos atos preparatórios do certame.

**DEFIRO** o pedido para que as publicações enviadas à Imprensa Oficial sejam feitas em nome do Leiloeiro ANTÔNIO BRASIL II e encaminhadas para os e-mails: [antoniobrasil@leiloesbrasil.com.br](mailto:antoniobrasil@leiloesbrasil.com.br) e [judicial@leiloesbrasil.com.br](mailto:judicial@leiloesbrasil.com.br).

#### 4. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial (evento 2.043)

A credora KÁTIA MARQUES DE OLIVEIRA requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores correspondentes ao seu crédito trabalhista, no montante de R\$ 74.258,47 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme constante no quadro de credores (evento 1870).

O pedido não comporta deferimento neste momento processual.

Isso porque, conforme inteligência do sistema falimentar, o pagamento dos credores somente ocorre após a realização do ativo e obedecendo à ordem de preferência legalmente estabelecida, nos termos dos arts. 83 e 149 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, verifica-se que o processo encontra-se justamente na fase de realização do ativo, com a determinação de leilão judicial do imóvel da Massa Falida (evento 2047), não tendo sido ainda arrecadados valores suficientes para pagamento dos credores.

Ademais, mesmo após a arrecadação, o pagamento deve observar a ordem de preferência prevista em lei, não sendo possível, neste momento, antecipar o pagamento de credor específico em detrimento dos demais de mesma classificação ou de classificação preferencial.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado no evento 2043, por ser prematuro e incompatível com a atual fase processual, devendo a credora aguardar o regular andamento do feito, com a arrecadação dos ativos e posterior rateio entre os credores, conforme disciplina legal.

#### 5. Quanto ao pedido de habilitação de crédito (evento 2.084)

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado pela sociedade de advogados GONÇALEZ, BARROS & GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e seus sócios ARY BARBOSA GARCIA JÚNIOR e RICARDO GONÇALEZ, alegando serem credores da Massa Falida em razão de dois contratos de prestação de serviços jurídicos, nos valores atualizados de R\$ 2.153.425,42 e R\$ 2.409.447,29, ambos com natureza de crédito trabalhista.

Alegam os peticionantes que já haviam habilitado seus créditos administrativamente em 01/06/2023, sem resposta ou inclusão no quadro de credores, defendendo ainda a natureza extraconcursal de seus créditos e a não sujeição ao limite de 150 salários mínimos.

A alegação dos peticionantes de que seus créditos possuem natureza "extraconcursal" merece análise específica, inclusive quanto ao procedimento adequado para satisfação desses créditos no âmbito do processo falimentar.

Primeiramente, importa esclarecer que, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, a natureza extraconcursal é atribuída apenas aos créditos provenientes de obrigações contraídas mediante negócios jurídicos celebrados durante a recuperação judicial, como medida de incentivo à manutenção das relações comerciais com a empresa em crise.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a natureza extraconcursal não alcança todos os créditos constituídos durante o período de recuperação judicial, mas tão somente aqueles

decorrentes de relações negociais voluntárias mantidas com a recuperanda:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. NOVA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. ART. 67 DA LEI 11.101/2005. NATUREZA EXTRAONCUSAL. CRÉDITOS NEGOCIAIS. 1. A convocação da recuperação judicial em falência implica nova classificação do crédito, à luz do art. 83 da Lei n. 11.101/2005, de modo que a decisão anterior, proferida no curso da recuperação judicial, não vincula o julgador nesse novo cenário. 2. O art. 67 da Lei n. 11.101/2005 confere natureza extraconcursal apenas aos créditos contraídos por credores negociais durante a recuperação judicial. Por consequência, créditos não provenientes de negócios jurídicos, tais como honorários advocatícios de sucumbência, não são abrangidos pelo benefício legal. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.054.009/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Tal entendimento foi consolidado a partir de interpretação teleológica do referido dispositivo legal, conforme elucidado no julgamento do REsp n. 1.368.550/SP:

"Em razão disso, a Lei 11.101/2005, prestigiando o instituto da recuperação judicial, criou uma espécie de prêmio/compensação para os agentes econômicos que, assumindo riscos, vierem a, concretamente, colaborar para a superação do colapso empresarial, consoante se extrai de seu artigo 67: [...]. Tal regra decorre da constatação de que uma legislação vocacionada ao saneamento financeiro da empresa deficitária será inócua se não contemplar privilégios especiais àqueles que, assumindo riscos consideráveis, contribuirão, efetivamente, para a reestruturação da fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos. **Importante assinalar, contudo, que os créditos não negociais (originados de obrigações, tais como os créditos tributários) não são, por sua vez, ex lege alcançados pela citada benesse legal, que se restringe aos credores que figurarem como efetivos colaboradores da recuperação judicial, assumindo, por vontade própria, o risco do eventual insucesso do soerguimento empresarial pretendido. Nesse diapasão, deve-se privilegiar os trabalhadores (e os profissionais liberais a eles equiparados), os investidores e os fornecedores de capital, bens e serviços que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.** O referido benefício legal, além de trazer segurança jurídica a esses agentes econômicos, confere maior operabilidade, celeridade e eficiência à recuperação judicial. Caso contrário, não haverá quem queira celebrar contrato ou continuar fornecendo bens ou serviços à recuperanda." (REsp n. 1.368.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016). Grifei.

A doutrina especializada corrobora tal interpretação. Conforme explica Manoel Justino Bezerra Filho " (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. ed. 2021. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, p. RL-1.11). o dispositivo "atua como incentivo para que aqueles que negociam com a empresa continuem a fazê-lo durante o período de recuperação judicial".

Na mesma linha, Fábio Ulhoa Coelho pontua que "devem ser excluídos da reclassificação os créditos não provenientes de negócio jurídico (crédito fiscal e parafiscal, multa administrativa, indenização por

acidente de trabalho ou por qualquer outra razão etc.) porque os seus titulares não podem ser considerados colaboradores da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. ed. 2021. Revista dos Tribunais: São Paulo).

Quanto ao procedimento adequado para recebimento de créditos extraconcursais, é importante destacar que, diferentemente dos créditos concursais, os extraconcursais não se sujeitam ao procedimento de habilitação de crédito estabelecido nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005, que é exclusivo para os créditos sujeitos à falência existentes na data da decretação (créditos concursais).

Na falência, os créditos extraconcursais não se relacionam com a forma de persecução do crédito, mas sim com a ordem legal de pagamento estabelecida para todos os credores, sendo pagos com precedência às demais obrigações, conforme previsto nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005:

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*VI - os créditos quirografários, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*

*b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*VIII - os créditos subordinados, a saber: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*a) os previstos em lei ou em contrato; e (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º § 6º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integrarão a classe dos créditos quirografários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As despesas referidas no inciso I-A do **caput** deste artigo serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a hipótese prevista no art. 122 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse sentido, os créditos extraconcursais, definidos pelo art. 84 da Lei nº 11.101/2005, devem ser pagos com precedência sobre os créditos previstos no art. 83, obedecendo a uma ordem própria de preferência, nos termos do art. 149 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, ainda que os contratos tenham sido firmados durante a recuperação judicial (05/08/2016 e 01/07/2018), para que os créditos decorrentes fossem considerados extraconcursais, seria necessária a demonstração de que tais contratações foram realizadas como parte do esforço de soerguimento da empresa, com autorização judicial e visando a continuidade da atividade empresarial.

Contudo, em um primeiro momento, não há nos autos evidências de que os serviços jurídicos contratados foram essenciais ao processo de reestruturação da empresa, tampouco de que houve autorização judicial prévia para sua contratação.

Dessa forma, não se vislumbra, neste momento, a caracterização dos créditos como extraconcursais. Ao contrário, os elementos apresentados sugerem tratar-se de contratação ordinária de serviços jurídicos, sem vínculo específico com o processo de reestruturação empresarial tutelado pela Lei nº 11.101/2005.

Por consequência, **os créditos em questão devem ser processados como concursais, sujeitando-se ao procedimento de habilitação e à limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005**, caso sejam reconhecidos como de natureza trabalhista.

Nos termos do art. 7º, §5º, da Lei nº 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias deverão ser recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da mesma lei, com instauração de incidente processual autônomo.

Ademais, por força do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, as habilitações retardatárias estão sujeitas a procedimento próprio, devendo ser verificada a eventual incidência de decadência, conforme decisão constante do evento 1994, que reconheceu a decadência apenas para habilitações apresentadas após 23/01/2024.

Em sendo assim, considerando que os requerentes alegam ter apresentado habilitação administrativa em 01/06/2023, anterior ao marco decadencial fixado, **DETERMINO o recebimento da presente habilitação como impugnação retardatária, devendo:**

- a) Ser autuada em processo incidental apartado, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.101/2005;
- b) A intimação do Administrador Judicial para manifestação, nos termos do art. 11 da Lei nº 11.101/2005;
- c) A posterior intimação da Massa Falida para resposta no prazo legal.

## 6. Determinações finais

Por fim, para o regular prosseguimento do feito, DETERMINO:

- a) A intimação do Administrador Judicial para ciência desta decisão e cumprimento da apresentação do laudo de avaliação atualizado e da minuta de edital no prazo adicional concedido;
- b) A intimação do Leiloeiro Oficial para ciência da homologação de seu plano e início dos atos preparatórios do leilão;
- c) A Serventia para efetuar o cadastramento dos advogados conforme requerido nos eventos 2081 e 2082;
- d) A autuação da habilitação retardatária como incidente processual autônomo, nos termos acima determinados, certificando-se nos presentes autos.

**Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO**, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

**MARCELO PEREIRA DE AMORIM**

**Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia**

MCR

Valor: R\$ 100.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:23:03